

PROCESSO - A. I. Nº 028924.0001/13-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GIULLIANO NOBREGA MALTA (CASA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES).
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0005-05/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 16/05/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0115-12/14

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. O autuado ao se defender observou que as diferenças apontadas no levantamento fiscal ocorreram em virtude das Notas Fiscais só serem emitidas no momento das saídas das mercadorias (móvels) para serem entregues aos compradores, não se podendo efetuar um paralelo entre venda com cartão de crédito e/ou de débito e o faturamento decorrentes das Notas Fiscais emitidas, sem observar essas especificidades, visto que o cartão é passado na hora do fechamento da venda e a Nota Fiscal só é emitida no ato da entrega da mercadoria ao cliente. Presunção elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 5ª JJF após julgamento pela Improcedência do Auto de Infração em epígrafe, através do Acórdão JJF nº 0236-04/10, lavrado para imputar ao Sujeito Passivo a seguinte infração:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Total da infração R\$ 56.712,93 (período de março a dezembro de 2009)

Após instrução do feito, o processo foi a julgamento, tendo assim se pronunciado o Relator da 5ª JJF em seu voto:

“VOTO”

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Verifico que, de acordo com os papéis de trabalho, fl. 05, a fiscalização comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, com as saídas declaradas pelo contribuinte como sendo vendas realizadas através de cartões de crédito e de débito através da “Redução Z”, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito e de débito, conforme previsão contida no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ao se defender observou que as diferenças apontadas no levantamento fiscal ocorreram em virtude das Notas Fiscais só serem emitidas no momento das saídas das mercadorias para serem entregues aos compradores, não se podendo efetuar um paralelo entre venda com cartão de crédito e/ou de débito e o faturamento decorrentes das Notas Fiscais emitidas, sem observar essas especificidades, visto que o cartão é passado na hora do fechamento da venda e a nota fiscal só é emitida no ato da entrega da mercadoria ao cliente. Ademais diz que efetua venda e apenas, em média, 30 (trinta) dias após emite a Nota Fiscal, quando da entrega das mercadorias ao comprador, haja vista que suas mercadorias vêm de fora do Estado da Bahia.

O autuante ao proceder à informação fiscal (fl. 79) reconhece ser procedente a alegação do contribuinte,

esclarecendo que, após verificação das informações apresentadas pelo impugnante, foi realizado análise e revisão dos novos fatos, ficando comprovada assertiva do contribuinte no que tange a emissão dos documentos fiscais terem sido emitidos quando da entrega das mercadorias (móveis) ao cliente momento este posterior a emissão do TEF (pagamento através de cartão de crédito/débito), o que conclui por reconhecer o descabimento da cobrança do tributo mediante a presente autuação.

Em que pese o autuante não ter anexado os novos papéis de trabalho do roteiro de auditoria de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito após os argumentos de defesa, acato as informação prestada à fl. 79, pois de acordo com os documentos anexados ao PAF, associados aos argumentos defensivos do autuado ser assertivos e convincentes para elidir a autuação, há de fato a manifestação expressa do autuante, na sua informação fiscal, de que descabe a cobrança do tributo, objeto da autuação em análise, mediante o Auto de Infração em tela.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Ao final do seu voto, recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Temos sob análise, Recurso de Ofício interposto diante da total redução ocorrida na infração 01, diante da constatação de improcedência da mesma.

Entendo que reparo algum merece a Decisão de piso.

Diante dos documentos e argumentos espostos pela empresa e que foram analisados pela própria autuação, restou claro que o roteiro adotado pela fiscalização não conseguiu refletir a exata forma de recolhimento do ICMS realizado pelo Contribuinte, diante da sua dinâmica comercial especial, presente no seu ramo de atividade.

Como explicitado na Decisão de piso, a Empresa informou que só emite a Nota Fiscal no momento da entrega do produto (móveis) e não quando da venda da mercadoria, criando assim o descompasso verificado pelo autuante, que fiscalizou a empresa através do levantamento de venda por meio de pagamento em cartão de crédito ou débito, que leva em consideração para o recolhimento do imposto, o tempo da venda da mercadoria, ao invés do momento da entrega.

Dessa forma, como as entregas e emissão das Notas Fiscais das mercadorias comercializadas não ocorreram no ato da venda, restou desvirtuando a apuração do ICMS realizado através de vendas em cartão.

Quadra salientar que, nestes casos, o fato gerador do imposto, com a emissão da Nota Fiscal, se dá no momento da entrega do produto, e não no momento da venda, como usualmente ocorre na maioria das outras atividades comerciais existentes.

Assim, diante da nova Informação Fiscal de fl. 79, prestada pelo autuante e que expressamente reconheceu a procedência das alegações defensivas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão de primeira instância, que julgou insubstancial o Auto de Infração susencionado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **028924.0001/13-8**, lavrado contra **GIULLIANO NOBREGA MALTA (CASA DE MÓVEIS E DECORAÇÕES)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS